



ERRD/Núcleo Timóteo

Data: 17/07/2017

Assunto: Auto de Infração nº 137362-5/2008 série - A

Interessado: DERACI JOSÉ DE OLIVEIRA

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

## RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 137362-5/2008, lavrado em 12/06/2008.
- 2- Conforme Comunicado publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 26/01/2011 (quarta-feira), página 20 (fls.29), o recurso foi indeferido, mantendo o valor da multa em R\$41.336,00 (Quarenta e um mil, trezentos e trinta e seis reais).

- a) O Recurso contra decisão de 1ª instância é tempestivo, considerando que foi protocolizado no IEF/Regional Norte em 28/02/2011 (fls. 31). Foi enviado Comunicado ao autuado informando-lhe que é de trinta dias contados a partir do 2º dia útil da publicação o prazo para recorrer da decisão (fls. 42). Todavia, conforme preceitua o art. 43 do Decreto 44.844/2008, o prazo para interposição de recurso contra decisão em sede de defesa administrativa é de 30 (trinta) dias, **contados da notificação, in verbis:**

**Art. 43.** Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, **contados da notificação** a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

Assim, foi considerada a data da notificação (AR datado de 07/02/2011 – fls. 30) para fins de contagem de prazo recursal.

- b) Consta do AI nº 137362-5 a seguinte infração (fls. 18/19):

*“Cortar a quantia de 400 (quatrocentos) pés de árvores da espécie pequizeiro, no interior da Fazenda Brejo Grande, no município de Indaiabira/MG, sem autorização/licença do órgão ambiental competente.”*

- c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 57, II, IV e IX e art. 95, IX, ambos do Decreto Estadual 44.309/06
- d) Foi aplicada multa no valor de R\$41.336,00 (Quarenta e um mil e trezentos e trinta e seis reais).
- e) Após a lavratura do auto de infração (12/06/2008), o autuado apresentou defesa administrativa em 01/07/2008 (fls. 02/001).



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

- f) O Relatório de Análise de Defesa Administrativa (fls. 26/27) concluiu pelo Indeferimento da defesa apresentada, mantendo o valor da multa em R\$41.336,00 (Quarenta e um mil e trezentos e trinta e seis reais)
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão de 1ª instância, datado de 28/02/2011 (fls. 31/33), com as seguintes alegações:
- a) Que “a área vem sendo plantada de eucalipto por mais de 20 anos. Os pequizeiros não foram contados pela fração autuante e são pequenas mudas regeneradas dentro do reflorestamento, não chegando a constituir-se de árvores de maior porte” (fls. 32);

## CONSIDERAÇÕES

### TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

### MÉRITO

- 5- A alegação constante do recurso informando que “a área vem sendo plantada de eucalipto por mais de 20 anos. Os pequizeiros não foram contados pela fração autuante e são pequenas mudas regeneradas dentro do reflorestamento, não chegando a constituir-se de árvores de maior porte” (fls. 32), não encontra amparo. Compulsando os autos, verifica-se que não restou provada tal alegação, portanto, não se desincumbiu o autuado desse ônus probatório. Consta dos autos Parecer Técnico lavrado por Analista Ambiental do IEF, Sr. João Luiz de Melo, informando que foi “observado presença de grande número de árvores de pequizeiro em fase inicial (até 3 metros de altura) de regeneração natural por toda a área de cultura de eucalyptus spp, caracterizando que já houve o corte desta espécie na área (...)” (fls. 22).

Desta forma, o Parecer Técnico corrobora o auto de infração 137362-5 demonstrando que houve a supressão de pequizeiros na propriedade objeto do referido auto de infração; restando, assim, evidenciada a conduta do autuado em relação à supressão dos pequizeiros.

Assim, considerando a disposição da Lei Estadual nº 10.833/1992, tem-se caracterizada a infração à lei, *in verbis*:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).



---

## CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo o valor da multa em R\$41.336,00 (Quarenta e um mil e trezentos e trinta e seis reais).
- 7- À consideração.

Timóteo/MG, 17 de Julho de 2017.

  
Simone Luiz Andrade  
Analista Ambiental IEF  
MASP: 1.130.795-6

*Simone Luiz Andrade*  
Analista Ambiental  
IEF  
MASP 1.130.795-6